



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316855-44.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROSELI LIMA DE OLIVEIRA e PAULA DAIANNY LIMA DE OLIVEIRA, é agravado FERNANDO PADILHA BUZIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09562

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2316855-44.2023.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL VII – ITAQUERA - 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ROSELI LIMA DE OLIVEIRA e PAULA DAIANNY LIMA DE OLIVEIRA

AGRAVADA: FERNANDO PADILHA BUZIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento do benefício da gratuidade de justiça. Documentos que demonstram condição contrária a hipossuficiência econômica. Falta de comprovação de hipossuficiência econômica. Condições das agravantes que não permitem a concessão do benefício de gratuidade judiciária. Decisão mantida. **Recurso não provido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida às fls. 34, que indeferiu o benefício da gratuidade pleiteado pelas autoras-agravantes.

Recorrem as requerentes sustentando, em suma, que seus ganhos mensais atuais são insuficientes para arcar com custas e despesas processuais sem prejudicar a subsistência e sustento de sua família e que faz *jus* aos benefícios da justiça gratuita.

Ausentes as contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

As agravantes pretendem que se reconheça, com base na documentação apresentada nos autos principais e neste recurso de agravo de instrumento, serem pobres na acepção jurídica do termo, de modo a ficar isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Embora exista previsão legal de presunção relativa de necessidade (art. 99, § 3º), o Código de Processo Civil expressamente permite ao juiz indeferir a gratuidade, *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade”* (art. 99, § 2º).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos, em razão de circunstâncias objetivas relacionadas à natureza da causa (reparação de danos em razão de locação), não indicam que as agravantes se encontrem no aventado estado de hipossuficiência financeira, porque há circunstância, na hipótese, incompatível com a afirmação de não possuir condições de arcar com as custas do processo.

Ainda, conforme bem pontuado pelo Juízo *a quo*, devidamente intimadas a apresentarem documentos comprobatórios de renda, como declaração de Imposto de Renda, não o fizeram.

Destaco que a intimação para apresentação dos referidos documentos se repetiu neste grau de jurisdição e, ainda assim, as agravantes deixaram de apresentar.

A falta de apresentação dos documentos solicitados, sem qualquer justificativa, induz a existência de omissão em relação a real condição financeira das autoras-agravantes.

Analisando a parca documentação apresentada verifica-se que há movimentações financeiras incompatíveis com pessoa hipossuficiente econômica, indicando altos valores em determinado período.

Vale ressaltar que o benefício da gratuidade judiciária deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser deferido para pessoas que realmente necessitam, sendo que sem esse benefício ficariam impossibilitadas de acesso ao judiciário, o que não é o caso dos presentes autos.

Destarte, ficou devidamente demonstrando que a agravante, de fato, não faz *jus* à concessão da gratuidade de justiça, que deve ser atribuída a quem dela realmente necessita. Deste modo, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator